



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032281-46.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GARRA TRANSPORTES LTDA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15012

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1032281-46.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DO JABAQUARA

APELANTE: GARRA TRANSPORTES LTDA.

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

JUIZ DE DIREITO: DR. DANIEL D'EMIDIO MARTINS

APELAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.

Indeferimento dos benefícios da gratuidade judicial. Determinado o recolhimento da taxa judiciária, a apelante não o fez. Deserção caracterizada e reconhecida. Inteligência do art. 1.007, do CPC.

Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 172/174, que julgou improcedente a ação de rescisão e contrato cumulada com restituição pela qual o autor pretenda devolução de valores pagos à ré a título de consórcio para bem imóvel. O requerente ainda foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

O autor apela a fls. 177/189 para pleitear a reforma da sentença. Sustenta a que enfrentou dificuldades decorrentes do período pandêmico, fato imprevisível e superveniente que enseja a rescisão do contrato com a imediata devolução dos valores.

O recurso é tempestivo.

As contrarrazões foram juntadas a fls. 193/204.

Pela decisão a fls. 208/209, houve o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária formulado em razões de apelação e determinação para que a parte apelante recolhesse o preparo recursal.

Contudo, o recorrente não cumpriu a ordem, deixando de pagar a taxa judiciária necessária ao conhecimento do recurso.

É o relatório.

O recurso de apelação interposto não comporta

conhecimento, uma vez que inadmissível, ante a deserção verificada.

Quanto à gratuidade judicial, dispõe o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.”

Indeferido o pedido de gratuidade judiciária em sede recursal (fls. 208/209), o recorrente deixou decorrer o prazo concedido sem comprovar o recolhimento do preparo, tampouco interpôs recurso contra a referida decisão.

Uma vez que o apelante não recolheu a taxa judiciária para análise das razões recursais, o reconhecimento da ocorrência de deserção é medida de rigor.

Isso porque, nos termos do art. 1.007, do Código de Processo Civil, o inconformismo apresentado que esteja desacompanhado do respectivo preparo é manifestamente inadmissível, autorizando-se, por via de consequência, a aplicação da pena de deserção.

Inexiste qualquer infração do artigo 10, do Código de Processo Civil, ou seja, não há qualquer decisão surpreendente, uma vez que o apelante foi devidamente intimado a recolher as custas recursais.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator